



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002690/2005-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.622 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULA YONE STROH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

JUROS MORATÓRIOS.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Súmulas nº 4 e 5 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é sempre devida nos lançamentos resultante de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto no que tange aos juros de mora e a multa de ofício, devendo o pedido de parcelamento ser dirigido diretamente à unidade de origem para quitação do débito reclamado.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 41/44, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

Omissão de rendimentos de alugueis recebidos da Pessoa Jurídica MARCO AURELIO DA SILVA VIEIRA EPP, conforme DIRF: R\$ 13.970.00.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO Dedução indevida a título de despesa com instrução. Glosadas despesas com aquisição de livros, indedutíveis por falta de previsão legal. Glosada despesa médica informada como despesa com instrução (OCULISTAS ASSOCIADOS DE ALAGOAS - R\$ 50,00) e não considerada dedução por se tratar de despesa com pessoa não relacionada como dependente.

DESPESAS MÉDICAS Dedução indevida a título de despesas médicas. Intimada, a contribuinte não apresentou comprovantes.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar que a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 01 e 12), apresentando documentos comprobatórios de despesas médicas, relativos ao ano-calendário de 2002 (fls. 13/14).

Na decisão de 1ª instância foram acatadas as despesas médicas no valor total de R\$ 3.511,89, comprovadas pela contribuinte e consideradas, as glosas de instrução e a omissão de rendimentos, como não impugnadas, resultando na procedência parcial do auto de infração.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/11/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 49.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 05/12/08, recurso voluntário de fls. 49, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, requerendo a revisão dos valores da multa e dos juros de mora e parcelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Pelo recurso apresentado, observa-se que a recorrente além de pedir o parcelamento do débito, requer revisão dos valores dos juros e da multa.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os pedidos de parcelamentos devem ser requeridos diretamente às Delegacias de origem, a quem compete regimentalmente a análise e deferimento desses pedidos.

No tocante aos juros de mora arguidos, cabe registrar que eles são sempre devidos, como bem dispõe o art. 161 do CTN, a seguir *in verbis* e a partir de 1º de abril de 1.995, os mesmos devem ser calculados conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 9.065/95

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei)

Lei nº 9.065/95

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente

Além disso a questão dos juros de mora já se encontra pacificada no CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF , como se depreende das súmulas a seguir:

Súmula - CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Já quanto à multa de ofício, ela está prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe a sua aplicação como a seguir *in verbis*, salientando que a nova redação estabelecida pela Lei nº. 11.488, de 15/06/2007, resultado da conversão da MP 351, de 22/01/2007, não resultou em valores diferenciados

“ Nova redação dada pela Lei nº. 11.488_2007, de 15/06/2007 conversão da MP 351, de 22/01/2007

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ” (NR)

Desta feita, em obediência ao princípio da legalidade, os valores dos juros de mora e da multa de ofício são os resultantes dos dispositivos acima, não estando ao arbítrio da autoridade julgadora.

Conclusão.

Processo nº 10410.002690/2005-86
Acórdão n.º **2802-00.622**

S2-TE02
Fl. 59

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto no que tange aos juros de mora e a multa de ofício, devendo o pedido de parcelamento ser dirigido diretamente à unidade de origem para quitação do débito reclamado.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae